



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0101441-84.2010.815.0000.

ORIGEM: 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

SUSCITADO: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

AUTORES: Maria Angélica Azevedo e outros

ADVOGADO: Valter de Melo.

RÉUS: Antonio Luis da Costa e outros.

ADVOGADO: Kercio da Costa Soares.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA DISCUTIDA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DAS SUCESSÕES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 170, DA LOJE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

A Vara de Sucessões não tem competência para o processamento de ação de declaração de bens que supostamente não foram levados ao acervo do inventário, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0101441-84.2010.815.0000, em que figuram como partes o Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital e o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.**

VOTO.

O Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca desta Capital suscitou Conflito Negativo de Competência, f. 172/173, ao entendimento de que o Juízo da 9ª Vara Cível seria competente para julgar a Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e de Pagar e Danos Morais intentada por Maria Angélica Azevedo e Outros em face de Antonio Luis da Costa e Outros, aduzindo que a matéria discutida não estaria inserida nas hipóteses previstas no art. 170 da Lei de Organização Judiciária.

O Suscitado, f. 191/192, ao se declarar incompetente, entendeu que a presente ação é de competência da Vara Privativa de Sucessões, porquanto apesar da nomenclatura dada à presente ação, na verdade, trata-se de sobrepartilha consubstanciada na discussão de um imóvel de propriedade dos genitores dos autores, já falecidos, que estaria sob a guarda e administração dos réus, sem que ele tenha sido levado ao acervo dos bens inventariados nos autos da ação de inventário, que tramitou perante a 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital.

A Procuradoria de Justiça, f. 178/180, opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado, ao fundamento de que a matéria discutida diz respeito à propriedade de bens e ressarcimento moral, necessitando de dilação probatória, sendo, por conseguinte, estranha ao juízo sucessório.

É o Relatório.

O art. 170, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba preceitua, *in verbis*:

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

- I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;
- II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;
- III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;
- IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;
- V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;
- VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

A regra é de que cabe ao juízo do inventário decidir as questões de direito que lhe forem propostas e as de fato que estejam documentadas, permitindo decisão independentemente de dilação probatória.

Necessitando de ampla cognição, o processo deverá tramitar perante as vias ordinárias, em rito próprio.

É o caso dos autos, em que há a discussão não apenas da propriedade, posse e/ou domínio do imóvel localizado na Rua Napoleão Laureano, 500, Guarabira, de um veículo tipo Caravan, modelo 1980 e da importância de dois milhões de cruzeiros, como também da possibilidade de reparação pelo dano moral supostamente sofrido pelos autores em detrimento do uso indevido dos referidos bens que supostamente foram deixados por ser seus genitores Manoel Antonio de Azevedo e Josefa Letícia de Azevedo, falecidos em 18/07/1986 e 28/09/1991, respectivamente.

Sendo assim, a Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento do feito, porquanto se trata de questões de direito e de fato, em que há a necessidade de dilação probatória, fugindo à regra prevista no referido art. 170, da LOJE/PB.

Posto isso, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, ora Suscitado, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator